



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 300, DE 2021

PARECER DE PLENÁRIO

Dispõe sobre a inclusão no calendário nacional de datas comemorativas do ano novo chinês, a ser celebrado, anualmente, em todo o País entre os dias entre 21 de janeiro e 20 de fevereiro.

Autora: Deputada CLARISSA GAROTINHO

Relator: Deputado TITO

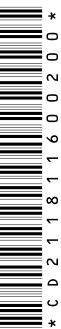
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 300, de 2021, de autoria da Senhora Deputada Clarissa Garotinho (PROS/RJ), tem o objetivo de incluir no calendário nacional de datas comemorativas o ano novo chinês, a ser celebrado, anualmente, em todo o país, entre 21 de janeiro e 20 de fevereiro.

A justificação da propositura argumenta que o Ano Novo Chinês já é celebrado em várias capitais brasileiras. Destaca a autora que as relações entre Brasil e China começaram por volta do ano de 1812, quando trabalhadores chineses vieram cuidar de plantações de chá, nos arredores do Rio de Janeiro.

Argumenta a Senhora Deputada que, desde o ano de 2009, a China vem sendo o principal parceiro comercial brasileiro e um dos maiores investidores diretos no país. Segundo a autora, de acordo com dados do Ministério da Economia, no ano de 2018, o comércio entre os dois países foi de US\$ 98,6 bilhões, com superávit de US\$ 29,2 bilhões para os brasileiros.

Aduz a Senhora Deputada que a aproximação entre Brasil e China vai muito além das relações econômicas. Conforme a Parlamentar,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

percebe-se a influência dos chineses na arquitetura, na medicina, nas artes marciais e na literatura.

Em 25/2/2021, a Frente Parlamentar Brasil-China, que conta com 225 Deputados Federais e um Senador, realizou audiência pública para discutir a relevância do PL 300/2021 para as relações comerciais e culturais entre Brasil e China. O evento contou com a presença do Cônsul-geral da China no Rio de Janeiro, Sr. Li Yang, da Conselheira da Embaixada da China no Brasil, Sra. Qin Xia, da Diretora-geral da Escola Chinesa Internacional, Sra. Yuan Aiping, do Presidente da Frente Brasil-China, Senhor Deputado Federal Fausto Pinato (PP-SP), da autora da presente proposição, Senhora Deputada Clarissa Garotinho (PROS-RJ), de vários integrantes da Frente Parlamentar, convidados e este Relator.

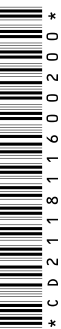
Nesse evento ficou claro a importância de se aprofundar e consolidar a relação entre os dois países e de se enaltecer a relevância das trocas positivas que ocorrem principalmente por meio da cultura, da ciência e da economia.

O PL 300/2021 tramita em regime de urgência, conforme o art. 155, RICD e o Relator falará pela Comissão de Cultura e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente quero cumprimentar a ilustre Parlamentar pela iniciativa de buscar a aproximação diplomática e cultural do Brasil com a China. Os números do comércio entre os dois países demonstram a importância daquele país para o Brasil. Segundo dados da Secretaria de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECEX) do Ministério da Economia, em 2009, a China importou do Brasil cerca de US\$ 20,9 bilhões, o equivalente a 13,7% da receita brasileira com exportações (US\$ 152,25 bilhões) daquele ano. Dez anos depois, em 2019, as vendas para a China (US\$ 63,357 bilhões) mais que dobraram e atingiram 29% de tudo o que o Brasil exportou (US\$ 225,38





CÂMARA DOS DEPUTADOS

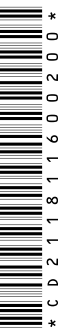
bilhões). Nos primeiros seis meses de 2020, a China importou US\$ 41,2 bilhões, ampliando sua participação nas exportações brasileiras para cerca de 40%, de acordo com a SECEX.

Além disso, a China figura entre as principais fontes de investimento estrangeiro direto no Brasil, com destaque para o setor de infraestrutura, sobretudo na geração e transmissão de energia e nas áreas portuária e ferroviária e no setor de óleo e gás. Diversos bancos chineses atuam no Brasil, e o Banco do Brasil conta com agência em Xangai, desde maio de 2014. Trata-se da primeira agência de um banco latino-americano na China.

Em junho de 2015, os países decidiram criar o Fundo de Cooperação Brasil-China para Expansão da Capacidade Produtiva, no valor de US\$ 20 bilhões, com vistas a fomentar investimentos em infraestrutura e logística, energia, mineração, manufaturas e agricultura.

No campo humano e cultural a China também possui uma relevante participação. Segundo a Ibrachina, instituto sociocultural dedicado a promover a integração entre as culturas e os povos do Brasil, da China e de outros países que falam português, citando dados da Polícia Federal, vivem aproximadamente 300 mil chineses no Brasil, que representam cerca de 5% do número de imigrantes registrados no país. Isso sem contar os descendentes de chineses já nascidos em solo brasileiro.

Tal como o Carnaval e a Páscoa, a data do ano novo chinês é móvel. Não acontece sempre depois de um ciclo fixo de dias, como no caso do calendário Gregoriano, que se repete a cada 365 dias. O calendário chinês é lunar, ou seja, tem a Lua como parâmetro. Assim, o lapso temporal de um ano é o fim de 12 ciclos completos da Lua. O calendário chinês tem 12 meses lunares de 29 ou 30 dias, e os anos têm 354 ou 355 dias. O que marca o ano novo chinês é a primeira Lua Nova após o solstício de inverno. Geralmente, essa data fica entre os dias 20 de janeiro e 18 de fevereiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, age certo a proposição ao prever que o ano novo chinês será comemorado um dia por ano, em data móvel a ser fixada entre 21 de janeiro e 20 de fevereiro.

No âmbito da **COMISSÃO DE CULTURA**, quanto ao mérito, os dados superlativos da relação comercial e da relação cultural e humana entre o Brasil e a China demonstram a relevância econômica e cultural do PL 300/2021. No tocante às exigências constitucionais, entendo que o PL 300/2021 atende ao disposto no art. 215 da Constituição, por se tratar de matéria de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, e que a audiência pública realizada pela Frente Parlamentar Brasil-China atende às exigências dos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010. Por isso, pela **COMISSÃO DE CULTURA**, somos pela **APROVAÇÃO do PL 300, de 2021**.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, **quanto à constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em análise atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União (art. 24, IX, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, a proposição está em consonância com o disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à lei a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

No que tange à **juridicidade**, nada há objetar, uma vez que atendem aos requisitos da Lei nº 12.345, de 2010, quanto à exigência de tratar de tema de alta significação nacional, haja vista a relevância cultural e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

econômica da comunidade chinesa no Brasil, conforme bem expôs o autor da proposição em sua justificativa.

Foram observadas, ainda as determinações dos arts. 2º e 4º do referido diploma legal, no que diz respeito à comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população. Nesse sentido, conforme destacado, foi realizada audiência pública pela Frente Parlamentar Brasil-China para discutir a relevância do PL 300/2021 para as relações comerciais e culturais entre Brasil e China.

A proposição encontra-se, pois, em plena consonância com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional em vigor no País.

Nenhum reparo há a ser feito no que se refere à **técnica legislativa** e à **redação** empregadas, eis que estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 300, de 2021.**

Sala das Sessões em, 08 de março de 2021.

Deputado TITO

RELATOR

